



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0161284-14.2020.8.19.0001

Embargante: Isabela Trindade Costa

Embargado: Rodrigo Sucupira Monteiro

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 1.022 E 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.

Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de existência de omissão no v. acórdão, que negou provimento aos Embargos de Declaração de fls.586/591.

Questão em discussão:

Analisar se há omissão no v. acórdão embargado, em relação ao pedido formulado em contrarrazões às fls.596/597, pela Apelada, às fls.596/597, quanto a condenação do Apelante pela litigância de má-fé

Razões de decidir:

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. No caso, o v. acórdão de fls.603/606, não analisou a questão do pedido de condenação do Apelante pela litigância de má-fé. Muito embora não tenha sido analisado o pedido formulado nas contrarrazões apresentadas às fls.596/597, se observa que tal pedido não prospera, uma vez que, o Recorrente usou dos meios recursais adequados, previsto no ordenamento processual vigente, para se insurgir contra os julgados, inexistindo renovação de recursos sem causas jurídicas ou fundamentação adequada. Assim, indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Dispositivo: Embargos de declaração conhecidos e providos, sanando-se a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração contra o v. acórdão de fls.603/606, tendo como Embargante **Isabela Trindade Costa** e como Embargado **Rodrigo Sucupira Monteiro**.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Isabela Trindade Costa** às fls. 609/610, objetivando sanar suposta omissão em relação ao v. acórdão de fls.603/606.

Aduz a Embargantes que o v. acórdão foi omissão em relação a pedido de condenação do Apelante por litigância de má-fé, formulado nas contrarrazões dos Embargos de Declaração apresentada às fls.596/597.

Requer, por final, sejam conhecidos e providos os Embargos, com o fim de sanar a omissão apontada.

Certidão de fls.616, informando que não houve apresentação de contrarrazões pelo Embargado.

É o Relatório.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 13.105/2015, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Cabem eles, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, omissão ou de contradição na sentença/acórdão.

Leciona a *doutrina* predominante sobre estes tipos:

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quando na sua parte decisória;



OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*.

ERRO MATERIAL, são erros de grafia, de nome, de valor, etc., podendo ser corrigidos a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o julgado, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos da decisão.

Em apreciação as alegações trazidas pela Embargante quanto a existência de omissão no v. acórdão, tal pleito prospera, uma vez que o v. acórdão de fls.603/606, restou omissão em relação ao pedido de condenação do Apelante na pena de litigância de má-fé formulado às fls.596/597.

Muito embora não tenha sido analisado o pedido formulado nas contrarrazões apresentadas às fls.596/597, pela ora recorrente, se observa que tal pedido não prospera, uma vez que o Recorrente usou dos meios recursais adequados, previstos no ordenamento processual vigente, para se insurgir contra os julgados, inexistindo renovação de recursos sem causas jurídicas ou fundamentação adequada. Assim, indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, sanando-se a omissão apontada, para negar provimento ao pedido formulado pela ora Recorrente, no sentido de condenar o Apelante, ora Embargado, na pena pela litigância de má-fé.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator